



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1528756-37.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOSÉ CICERO ALVES DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1528756-37.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo — 4ª Vara do Júri

Recorrente: JOSÉ CÍCERO ALVES DE LIMA

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 1.661

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade e indícios mínimos da autoria do recorrente pela prática de tentativa de feminicídio triplamente qualificado, cabível a pronúncia para que o soberano Tribunal Popular do Júri julgue a matéria de fundo, dada sua competência constitucional. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de fls. 270/274, que pronunciou **José Cícero Alves de Lima** por infração ao **artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, na forma do § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, para submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Irresignada, almeja a d. defesa a desclassificação do delito, ao argumento de ausência de *animus necandi* e desistência voluntária. Subsidiariamente, pretende o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 288/303).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 306/311), a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 362/369).

É o Relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de outubro de 2023, por volta de 07h30min, na Rua Bento Vieira de Castro, nº 527, bairro Itaquera, nesta cidade e Comarca da Capital, JOSÉ CÍCERO ALVES DE LIMA, de forma livre e consciente, agindo com evidente intenção homicida, por motivo fútil, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, teria tentado matar sua genitora *Anizia Espedita Alves de Lima*, pessoa com 79 anos de idade, mediante golpes de faca, produzindo-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame de corpo de delito, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, a vítima repreendeu o acusado, por ele estar alcoolizado. Inconformado com a atitude da genitora, JOSÉ CÍCERO apoderou-se de uma faca e, agindo com inequívoca intenção de matar, de inopino, desferiu golpes contra a vítima, atingindo-a e ferindo-a. Em meio a tal contexto, JOSÉ CÍCERO foi na direção da irmã Marili, que logrou êxito em se abrigar e acionou a Guarda Civil Metropolitana, que chegou ao local e desarmou o réu. Posteriormente, a vítima foi socorrida ao hospital, onde recebeu eficiente tratamento médico. Assim, por circunstâncias alheias à vontade de JOSÉ CÍCERO, o crime não se consumou. O acusado agiu imbuído de motivo fútil, vez que, de modo desproporcional, tentou matar a vítima tão somente em razão da repreensão feita por Anizia Espedita a respeito de ele estar embriagado. Na prática do crime, o réu utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi

atingida de modo absolutamente surpreendente e não conseguiu esboçar reação defensiva eficaz. Por fim, o delito foi praticado por razões da condição de sexo feminino, assim compreendido por envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Respeitados os argumentos expostos nas razões de inconformismo, a decisão recorrida foi acertada e deve assim prevalecer, para que o acusado possa ser julgado, oportunamente, pelo Tribunal do Júri

Como é cediço, neste momento da persecução penal, não há que se cogitar sobre a cognição exauriente da prova até então trazida aos autos, importando apenas o reconhecimento da admissibilidade da acusação, nos termos do atual artigo 413 do Código de Processo Penal.

Não é demais assinalar que a absolvição sumária e a impronúncia, considerado o princípio norteador da fase do *iudicium accusationis*, só têm lugar quando demonstrada, estreme de dúvidas, hipótese de exclusão do crime ou da pena, ou quando os indícios relativos à autoria ou materialidade delitiva forem absolutamente insuficientes para a caracterização da justa causa, já que a ocasião oportuna para exame aprofundado e valoração da prova é o julgamento em Plenário.

Nesse contexto, considerados os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal, como dispõe o atual art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não há como acolher as teses ofertadas pelo recorrente.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 7), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 24), laudo médico (fls.

40/43), relatório final (fls. 44/45), laudo de lesão corporal (fls. 78/79), laudo pericial do local dos fatos (fls. 84/91, 94/104) e laudo pericial de objeto (fls. 105/111).

Presentes também indícios de autoria.

A vítima *Anizia Espedita Alves de Lima* declarou que, na data dos fatos, disse ao seu filho: "*Você já amanhece o dia bêbado. Se você não parar com isso vou interná-lo em uma clínica*", ao que ele reagiu agredindo-a com uma 'peixeira', atingindo suas costas e braço. Informou que o réu somente parou as agressões porque sua filha saiu de casa para buscar ajuda (gravação digital).

As testemunhas *Gabriel Alexandro de Menezes Coelho* e *Emerson Roberto de Jesus*, guardas municipais responsáveis pelo flagrante, relataram que foram acionados por populares para atendimento de ocorrência versando sobre tentativa de feminicídio. Afirmaram que, no local, mantiveram contato com *Elenilza de Araújo Andrade Alves*, a qual franqueou a entrada da guarnição, reportando que *JOSÉ CÍCERO* havia acabado de esfaquear sua genitora. Informaram que o réu estava trancado em um quarto no andar inferior da residência, portando uma faca de cozinha e, dizendo "*estou com o demônio no corpo*". Informaram que, após breve negociação com o acusado, lograram êxito em rendê-lo e retirar a faca das suas mãos, porém antes de se entregar *JOSÉ CÍCERO* se lesionou na barriga utilizando a faca que trazia consigo (fls. 21/22 e gravação digital).

A testemunha *Marili Alves de Lima* declarou que presenciou sua genitora *Anizia* reprimindo seu irmão *JOSÉ CÍCERO* devido ao fato de ele estar bêbado aquele horário, 7 horas da manhã. Disse que o réu, irritado com a repressão, golpeou sua genitora, atingindo-a nas costas e

braço. Esclareceu que o acusado foi na sua direção com a faca, porém conseguiu escapar e pedir ajuda para sua cunhada (fls. 20 e gravação digital).

A testemunha *Elenilza de Araújo Andrade Alves* disse que ouviu sua cunhada pedindo socorro e que foi ajudá-la. Contou que Marili lhe informou que o réu havia golpeado Anizia. Afirmou que, em seguida, presenciou o acusado no corredor com uma faca nas mãos indo na direção de Marili, que adentrou seu apartamento. Esclareceu que, em seguida, guardas municipais chegaram ao local, ocasião em que lhes franqueou a entrada e os orientou quanto ao ocorrido (fls. 19 e gravação digital).

JOSÉ CÍCERO optou pelo silêncio em ambas as etapas da persecução penal (fls. 16 e gravação digital).

O laudo pericial deixou claro que a vítima apresentava lesões corporais de natureza leve, conforme se destaca *"curativo com gaze e esparadrapo localizado em região escapular esquerda, ao ser retirado apresentou ferimento irregular, de bordas irregulares com presença de 05 pontos com fios de sutura associado a extenso hematoma adjacente; curativo com gaze e esparadrapo localizado em porção proximal de face lateral de braço esquerdo que ao ser retirado apresentou 02 ferimentos irregulares, com bordas irregulares, um apresentando 04 pontos com fios de sutura, mais superior e outro com 03 pontos com fios de sutura, ambos associados a extenso hematoma com extensão para face posterior do braço"* (fls. 78/79).

Nesse contexto, não é possível a desclassificação da conduta, posto que há evidências de que o réu investiu contra a vítima,

com golpes de faca em região vital, somente não consumando a conduta por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, tendo em vista os elementos até então produzidos, a existência ou não de *animus necandi* deverá ser avaliada pelos Senhores Jurados.

Demais, ao menos por ora, não há que se falar em desistência voluntária, uma vez que há indícios de que o réu somente cessou as agressões em razão da intervenção da testemunha, que correu para buscar ajuda.

Como cediço, nessa fase processual dos casos de crimes dolosos contra a vida, a simples existência de razoáveis indícios de autoria e materialidade constitui suporte suficiente para a prolação de sentença de pronúncia.

Assim, impõe-se a manutenção da pronúncia, a fim de que se preserve a competência constitucional dos Senhores Jurados.

Por fim, não se vislumbram presentes nos autos os elementos suficientes que permitam elidir, sumariamente, as qualificadoras apontadas, sendo de rigor a manutenção nos termos da denúncia, a fim de que se preserve a competência constitucional dos jurados, a quem caberá apreciar e julgar sua incidência.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 10ª Câmara:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI - HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS TENTADOS E LESÃO CORPORAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pronúncia - Pedido de desclassificação para os delitos de lesões corporais - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes dolosos contra a vida - Princípio do 'in dubio pro societate' - **Pleito subsidiário de afastamento das qualificadoras - Inviabilidade - Matérias que devem ser analisadas pelo Juiz natural da causa** - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido. (TJSP; Recurso Em Sentido Estrito nº 1500594-68.2020.8.26.0153; Relator(a): Nelson Fonseca Júnior; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 17/10/2024; Data de publicação: 17/10/2024). (grifei)

Deste modo, por bem lançada, a decisão de pronúncia deve ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR